



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Marcelo Freitas

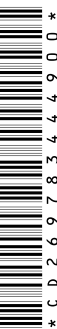
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.888, de 23 de março de 2026, que Cria a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Córregos dos Vales do Norte de Minas, localizada nos Municípios de Riacho dos Machados e de Serranópolis de Minas, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 12.888, de 23 de março de 2026, que “Cria a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Córregos dos Vales do Norte de Minas, localizada nos Municípios de Riacho dos Machados e de Serranópolis de Minas, Estado de Minas Gerais”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Marcelo Freitas

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 12.888, de 2026, que institui a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Córregos dos Vales do Norte de Minas, localizada nos Municípios de Riacho dos Machados e Serranópolis de Minas, no Estado de Minas Gerais.

Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, compete ao Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. É justamente o que se verifica no presente caso.

A criação de unidade de conservação, embora prevista na Lei nº 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC), deve observar rigorosamente os princípios da legalidade, da participação social e da segurança jurídica, não podendo resultar em restrições desproporcionais a direitos fundamentais, notadamente o direito de propriedade e o livre exercício de atividades econômicas lícitas.

O Decreto nº 12.888/2026 apresenta vícios que justificam sua sustação, dentre os quais se destacam:

Em primeiro lugar, verifica-se possível insuficiência ou fragilidade nos estudos técnicos que embasaram a criação da unidade de conservação, em desacordo com o art. 22, §2º, da Lei nº 9.985/2000, que exige a realização de estudos prévios e consulta pública que permitam identificar a localização, dimensão e limites mais adequados para a unidade. A ausência de transparência quanto a tais estudos compromete a legitimidade do ato.

Em segundo lugar, há indícios de que o processo de consulta às populações locais não observou os requisitos de efetiva participação social, o que viola não apenas a legislação infraconstitucional, mas também princípios constitucionais da administração





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Marcelo Freitas

pública, como a publicidade e a participação democrática. Comunidades diretamente afetadas, incluindo produtores rurais e pequenos proprietários, podem não ter sido devidamente ouvidos ou considerados.

Ademais, a instituição da reserva impõe restrições relevantes ao uso da terra e ao desenvolvimento econômico regional, sem a devida previsão de mecanismos claros e imediatos de compensação ou indenização, gerando insegurança jurídica e potencial violação ao direito de propriedade, assegurado no art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal.

Ressalte-se que a criação de unidades de conservação deve buscar o equilíbrio entre a proteção ambiental e o desenvolvimento socioeconômico, especialmente em regiões historicamente marcadas por baixos índices de desenvolvimento, como o norte de Minas Gerais. A ausência de planejamento integrado e de políticas públicas complementares pode agravar vulnerabilidades sociais e econômicas locais.

Por fim, cabe destacar que atos dessa natureza, com elevado impacto territorial, econômico e social, deveriam ser precedidos de debate mais amplo no âmbito do Poder Legislativo, de modo a assegurar maior legitimidade democrática e controle social.

Diante do exposto, resta caracterizada a extrapolação dos limites do poder regulamentar pelo Poder Executivo, justificando-se a sustação do Decreto nº 12.888/2026, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **DELEGADO MARCELO FREITAS**

UNIÃO/MG

